

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 133/2022.

OBJETO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º E ACRESCENTA OS INCISOS I, II E O PARÁGRAFO ÚNICO.

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

Trata-se da Emenda n.º 1 do Projeto Lei n.º 133, de 2022, de autoria do Vereador Professor Diego, que “reduz carga horária de servidor público municipal da forma que especifica e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho do mesmo Vereador na condição de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno.

Vereador tem iniciativa de emendar o projeto, conforme disposições do Regimento Interno a seguir:

Art. 236. A emenda, quando à sua iniciativa é:

I – de Vereador;

II – de Comissão, quando incorporada a parecer;

III – de cidadãos, nos termos deste Regimento.

A matéria veio à esta Comissão em atendimento às disposições do Regimento Interno a seguir:

Art. 238. A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer

O Projeto prevê redução de carga horária, em duas horas, de servidor público municipal, genitor de pessoa com deficiência, e que tenha carga horária de no mínimo oito horas diárias e a Emenda acrescenta redução de uma hora para o servidor que tenha carga horária mínima de seis horas diárias.

O artigo 39 da Constituição Federal dispõe que seja de competência do Município instituir regime jurídico, conforme a seguir:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Contudo, a alínea “c” do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal determina que o regime jurídico de servidor público seja de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Assim, este Relator entende que a matéria original infrinja o Princípio da Separação dos Poderes e a alínea “c” do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal, contendo, desta forma, vício de iniciativa, vez que dispõe sobre regime jurídico de servidor público, restando prejudicada a Emenda n.º 1.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade da Emenda n.º 1 do Projeto de Lei n.º 133/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de março de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator